

**O DEVER DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA ABORDAGEM DA  
IGUALDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE NA ESCOLA**  
*THE DUTY OF THE FEDERAL CONSTITUTION IN THE APPROACH OF  
EQUALITY OF GENETICITY AND SEXUALITY IN SCHOOL*

v. 10, p. 01-18, out. 2021

Submetido em: 16/10/2021

Aprovado em: 18/10/2021

DOI: 10.51473/rcmos.v10i10.171

*Valdenir Costa dos Santos<sup>1</sup>***RESUMO**

A concepção do marco sobre gênero, sexualidade e educação sexual nas escolas vem há muitos anos enfatizando com importância, para além do espaço familiar, que na atualidade esse tema adquiriu mais força. Este estudo teve como objetivo analisar na literatura os marcos legais sobre abordagem do gênero e sexualidade na escola como forma de legitimar o combate à discriminação e a segurança da liberdade. A metodologia utilizada para elaboração dessa pesquisa, se caracteriza quanto aos fins, como descritiva, quanto aos meios utilizados para análise, fez-utilização da pesquisa bibliográfica, sendo construída segundo materiais já publicados, como livros de autores como Louro (2004), Oliveira (2003), sites com legislações voltadas a Igualdade de Gênero como Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e artigos de periódicos que se encontravam nas bases de dados Scielo e Google Acadêmico dentro do contexto da relação de gênero e sexualidade na escola. A partir da realização desta pesquisa, pode-se constatar que existem diversos marcos legais como a Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), Parâmetros Curriculares Nacionais (1997), entre outras, que se apresentam como legítimos que abordam a igualdade de gênero. Além disso, existem julgados que asseguram a ideologia de gênero e sexualidade na escola como o realizado pelo Procurador Geral da República Rodrigo Janot em 2017 que

contestou a lei 1.516/15 do município de Novo Gama-GO, que censurava "a difusão de material segundo a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama" e do Superior Tribunal Federal que realizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 467, que tratava a respeito da Legislação de Ipatinga (MG) que excluía da política municipal de educação toda declaração à orientação sexual e diversidade de gênero.

**Palavras-chave:** Diversidade de Gênero. Educação Sexual nas Escolas. Marcos Legais. Igualdade.

**ABSTRACT**

The conception of the framework on gender, sexuality and sexual education in schools has been emphasizing with importance for many years, beyond the family space, that today this theme has acquired more strength. This study aimed to analyze in the literature the legal frameworks on the approach to gender and sexuality in school to legitimize the fight against discrimination and the security of freedom. The methodology used for the elaboration of this research is characterized as descriptive, as descriptive, as to the means used for analysis, made use of bibliographic research, being built on the basis of materials already published, such as books by authors such as Louro (2004), Oliveira (2003), sites with legislation focused on Gender Equality as special secretariat of policies for women and articles of journals that were in the databases Scielo and Google Academic within the context of the relationship of gender and sexuality in

<sup>1</sup> santosnesantos@hotmail.com

school. From the accomplishment of this research, there are several legal frameworks such as the Federal Constitution of 1988, the Law of Guidelines and Bases of National Education (1996), National Curricular Parameters (1997), among others, which present themselves as legitimate ones that address gender equality. In addition, there are judges that ensure the ideology of gender and sexuality in school, such as that carried out by the Attorney General of the Republic Rodrigo Janot in 2017 who challenged law 1.516/15 of

the municipality of Novo Gama- GO, which censored "the dissemination of material based on gender ideology in the municipal schools of Novo Gama "and the Federal Superior Court that carried out the Pre-compliance Of Fundamental Precept (ADPF) 467, that dealt with the Ipatinga Legislation (MG) that excluded from the municipal education policy all declaration stowarse to sexual orientation and gender diversity.

**Keywords:** Gender Diversity. Sex Education in Schools. Nice Marks. Equality.

## 1 INTRODUÇÃO

A contínua mobilização de vários setores sociais em prol da constatação da originalidade de suas distinções tem reconhecido a uma compreensão cada vez mais intensa da atribuição estratégica da educação para a pluralidade. Ela é percebida como importante motivador para assegurar inclusão, possibilitando igualdade de momentos e o enfrentamento de discriminações, preconceitos e vários tipos de violência relacionadas ao autoritarismo, principalmente as situações de sexualidade e gênero.

De forma diversa ao autoritarismo, a Constituição Federal de 1988 e decisões do Superior Tribunal Federal percorrem para o reconhecimento da diversidade social. O Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461, Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.277/DF e do Recurso Especial 477.554, considerou a pluralidade e decorreu para subscrever a tolerância, ao menos na esfera jurídica (TOLENTINO, 2018). Gênero, ideologia de gênero e ênfases relacionados tem incitado uma diversa de iniciativas diferentes à inclusão do assunto nas escolas, na doutrina de que são ameaças aos valores morais tradicionais e à família brasileira.

Deste modo, surge a pergunta problema do estudo: Qual a importância da Constituição Federal de 1988 sobre as políticas públicas de promoção de não discriminação e igualdade nas escolas?

A necessidade pela igualdade de gênero não solicita somente a criação de políticas assertivas, mas também um amplo e contínuo trabalho educacional, seja essa educação nas áreas formais ou informais. Por esses e outros fatores, o Brasil vem há alguns anos discutindo formações de professores e alunos, apresentando novos assuntos pedagógicos e curriculares que

envolvam essas indagações e operem como agentes no combate às desigualdades de gênero e discriminações (BARREIRO; MARTINS, 2016).

Deste modo, a escolha pela temática ocorre pelas suposições atuais no que se refere a discussão sobre as questões de gênero, a chamada precisamente “ideologia de gênero, que é um assunto questionável, que reflete na sociedade em geral, principalmente na educação com a dificuldade de impedir ou não reflexões de sexualidade, diversidade e gênero nas escolas.

A escola, principalmente a sala de aula, é um local particularizado para propiciar a cultura de reconhecimento da pluralidade dos comportamentos e identidades referentes a diversidades. Sendo assim, surge a necessidade de se debater a educação escolar a partir de uma concepção crítica e intrínseca, indagando relações hierárquias sociais opressivas, poderes, e métodos de exclusão, que percepções curriculares e os cotidianos escolares pretendem manter (SILVA, 2001).

Este estudo teve como objetivo geral analisar na literatura os marcos legais sobre abordagem do gênero e sexualidade na escola como forma de legitimar o combate à discriminação e a segurança da liberdade. E como objetivos específicos: identificar as definições e características de preconceito e intolerância na escola; contextualizar as Políticas Públicas de Educação a partir da Concepção Gênero e apresentar alguns julgados sobre a abordagem de gênero e educação sexual nas escolas.

A metodologia utilizada para elaboração dessa pesquisa, se caracteriza quanto aos fins, como descritiva, quanto aos meios utilizados para análise, fez-utilização da pesquisa bibliográfica, sendo construída segundo materiais já publicados, como livros de autores como Louro (2004), Oliveira (2003), sites com legislações voltadas a Igualdade de Gênero como Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e artigos de periódicos que se encontravam nas bases de dados Scielo e Google Acadêmico dentro do contexto da relação de gênero e sexualidade na escola.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DE PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA PODE VOLTAR PARA O AMBIENTE ESCOLAR

Segundo Herzog (2019), com clareza esta questão se mostra no preconceito que aparece nos mais variados grupos sociais ofertando legitimidade à intolerância que, ou seja, vai conquistando cada vez mais espaço na modernidade. A partir dessa concepção, é importante afirmar que estas duas figuras sobre preconceito e intolerância firmam uma relação de familiaridade sem querer afirmar com isso, criam uma ligação de causa e efeito.

O preconceito se caracteriza por vários fatores como: emocionais, culturais e pessoais existentes no desenvolvimento do ser humano. Seguindo esse sentido, conceber a ausência de solidariedade entre as pessoas como responsáveis por este estado de coisas bem como não surge um argumento para dar conta desta questão. É necessário um outro olhar sobre o assunto, onde possa estigmatizar, moralizar ou ser de caráter pedagógico, mas que consiga abrir os pensamentos em direção a um outro modo de suportar diante a humanidade (REINO, 2011).

Sobre a análise da psicanálise, no que se refere a figura da violência sobre o outro não pertencer à sua trama conceitual, é recomendado determinar sua presença na análise psicanalítica, com finalidade de articular a conceitos metapsicológicos e, no âmbito da clínica também, como se toda a trama conceitual psicanalítica fosse um traço que ocultasse o pensamento de que a violência é algo intrínseco à condição humana. Desta forma, as definições do preconceito vão se desenvolvendo conforme as ideias sobre ele vai encontrando sua estruturação (MBEMBE, 2014).

Para Oliva (2016), o preconceito leva para a formação da personalidade disposta a agir com discriminação, onde está diretamente relacionada aos costumes culturais e que a atitude preconceituosa tem nenhuma ou pouca ligação com o objeto de natureza alvo de perseguição. Desta maneira, a intolerância se encontra dentro de um conjunto de crenças e valores que não são seguidos, para isso, é fundamental estabelecer auxílio na evolução do indivíduo.

É relevante enfatizar que o ser humano propenso a algum tipo de preconceito, não possui somente aquela aversão específica, quer ela qual for, ele sempre terá ideias estereotipadas ligando a outras definições, onde ele possa fazer a junção com aquela determinada recusa interna. Isso, também se apresenta a nível individual, pois a intolerância, é construída por

conflitos manifestados no período do estágio de socialização, de forma, que possuam raízes psicodinâmicas e sociais na sua formação (LIMA, 2019).

É relevante pontuar que, quando esse preconceito e intolerância chegam no ambiente escolar, surgem desafios sobre os corpos pedagógico e docente. Assim, percebendo que, ao enfrentar tal questão, os educadores se deparam com um desafio imenso, decorrendo da necessidade de buscar intervenção. É importante que a aceitação e o respeito às diferenças sejam trabalhados nas ações pedagógicas. Essa intervenção deve começar desde a Educação Infantil (DCNEI 2010).

Para tanto, uma vez que estas colocam a criança no centro da aprendizagem, tendem a conquistar excelentes resultados, além de já fazerem referências à necessidade de garantir a verdade sobre a valorização, o respeito e a interação delas com as histórias culturais. Contudo, o combate ao preconceito, racismo deve parar, pois a discriminação foge do respeito da cultura e da vida social, é preciso olhar as raças com outros olhos, aprender que a discriminação prejudica os indivíduos tanto como brancos ou negros, formando a desigualdade (BRASIL, 2010).

Para Gomes (2010), a intolerância deve ser discutida, é uma questão de princípio lutar pela equidade, valorizar as diferenças, trabalhando contra qualquer forma de preconceito, escolhendo diálogo e dando oportunidade de fala e relacionamento entre as pessoas. É essencial identificar o racismo e combatê-lo, pois, esse preconceito de forma contundente com práticas que valorizem o diferente, apresentando a prática a igualdade e a equidade.

Essa posição que é formada das pessoas, contribui com o desenvolvimento do preconceito, chamado julgamento negativo. É preciso na escola ou em outro ambiente, trabalhar contra esse mau, já que ele é mantido apesar de os fatos o contradizerem, pois não se apoia numa experiência concreta. O preconceito seja qual direção, é a predisposição negativa contra alguém ou contra um grupo de pessoas que é diferente uma das outras. É mais fácil ver o racismo e o preconceito no outro do que ver dentro de cada um (CAVALLEIRO, 2018).

Portanto, se o racismo e preconceito carregam em si uma definição negativa, isso pode ser percebido como diferenciar, separar, em situações diversas que não enriquece, inviabilizando a convivência das pessoas. A indiferença, o não reconhecimento da desigualdade e atitudes preconceituosas naturalizadas, são comportamentos que não contribuem para não ocorrer a transformação e nem mudança. É percebido nessas situações presentes na sociedade

brasileira no dia a dia dos indivíduos, o que promove relações de intolerância nas interações do trabalho, sociais, no ambiente familiar, na escola e na comunidade (BRANDÃO, 2006).

## 2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO

Conforme Sousa (2014), nas últimas três décadas foram aprovadas novas leis e diretrizes que constituem a temática de gênero e educação. Logo, ressalta-se a relevância desse campo investigativo, com objetivo de colaborar para o conhecimento dos modos como tem sido os debates em volta das desigualdades entre mulheres e homens, a contribuição de intervenções governamentais na construção de uma nova sociedade mais justa e igualitária.

A Política Pública se define como um conjunto de atos consolidados que são relacionados por um objetivo comum de empreender, ou mesmo continuar um projeto governamental para o Brasil. Ela possui uma composição multidisciplinar, pois se pede a presença de outras áreas como: sociologia, ciência política, antropologia e a economia, o que demanda qualquer teoria de política pública explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade (MELLO, 2014).

É necessário realizar um bom planejamento sobre as causas que estão necessitando a sociedade para organizar o sistema político, delineada pelo sistema jurídico. Assim, a estrutura institucional do sistema político-administrativo tem como fundamento o processo político, continuamente de caráter conflituoso, quanto a imposição de objetivos, bem como deve ocorrer conflitos para a elaboração das políticas públicas, isto é, problemas técnicos e conteúdo que serão discutidos no decorrer nas reuniões (POLITY, 2000).

Segundo Bucci (2002), a política pública como um conjunto de ações ou normas de iniciativas governamentais, objetivando à concretização de direitos, funciona como mecanismo que deve ir em busca da efetivação de direitos, diminuindo as desigualdades sociais. Por esse motivo, quando estas entram educação, criam prática e medidas, garantindo o acesso à educação para todos os cidadãos, ajudando na construção de relações igualitárias para os indivíduos.

As políticas públicas, conceituam as principais políticas educacionais no Brasil, seja relacionada ao gênero e da cidadania. Diante dessa realidade, essas políticas buscam objetivos que buscam alcançar significados à prática social uma Política Pública também cerca um processo de evolução, que entende não somente a decisão de uma lei ou projeto, mas, também as intervenções subsequentes de implementação, auxílio e avaliação (BRASIL, 2009).

Para Teixeira (2009), as políticas públicas contribuem com a construção da humanidade, quando se fala em luta por cidadania e igualdade de direitos das pessoas. Um exemplo de sucesso, foram as lutas realizadas pelas mulheres por direito à educação, ao voto, à independência econômica, igualdade salarial e acesso às profissões e cargos valorizados. Exigiram seus direitos sexuais e reprodutivos, um caminho de partilha do trabalho doméstico, dentre outros. Todavia, por movimentos e suas lutas, buscaram superar as desigualdades sociais e políticas produzidas a partir das diferenças de sexo, classe, raça e cor.

Assim, com esse histórico sobre as lutas das mulheres, a ótica de gênero vem ao encontro com mudanças na educação, onde se conquista espaço por pesquisas educacionais. É importante enfatizar que na mesma ocasião em que se constituem documentos políticos com reivindicações para acabar com as discriminações contra mulheres, eles geram dificuldades promovendo negações quanto à expansão de direitos e diminuição dos papéis a serem efetivados pela esfera pública e social (SOUSA, 2014).

No artigo 205, a educação é “direitos de todos e dever do Estado e da família, passar a ser promovida e incentivada com a ajuda da sociedade, objetivando a plena evolução da pessoa, seu caminho para o exercício da cidadania”. O entendimento do debate de igualdade de gênero viabiliza a compreensão de que a igualdade de direitos deve afirmar as diferenças entre os sexos, mas não fazer destas diferenças um motivo ou uma forma de continuar com as desigualdades (BRASIL, 2001).

As políticas públicas de gênero na educação vêm causando muitas discussões na sociedade, em particular ao estudo de gênero nas escolas. Por isso, as muitas críticas se concentram em argumentos sem sentido, deslegitimar um movimento sério teórico-prático que busca a discussão das principais mazelas que atingem boa parte da sociedade: mulheres, homens, negros, índios, pessoas com deficiência, dentre outros. Portanto, questionar o gênero é trabalhar com a transversalidade e entender que esses fatores podem estar relacionados, gerando o acúmulo de preconceitos e discriminações, fatores que se busca combater com a educação (FERRAZ, 2019).

A Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) e o Plano Nacional de Educação (2001) em suas maneiras de como os assuntos sobre de gênero são apresentados nestes documentos, apresentam três peculiaridades diferenciadas. Uma relaciona-se à linguagem utilizada; a segunda se direciona à questão dos direitos, onde o gênero

está implicado, a última demonstra específica ambivalência, onde surgem distintamente em algumas questões.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (BRASIL, 1996).

No que se refere aos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs (1997) para o alcance de suas finalidades asseguram e ordenam os assuntos a serem abordados, pela temática Orientação Sexual, nos seguintes conjuntos: Relações de Gênero, Matriz da Sexualidade e Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis/AIDS (BRASIL, 1997).

A Lei Brasileira de Inclusão – LBI (2015) em seu Art. 1º determina e possibilita, em estado de igualdade, a atividades dos direitos e das liberdades essenciais por indivíduo com deficiência, objetivando à cidadania e sua inclusão social. Fundamenta-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, reconhecidos pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o método estabelecido no § 3º do art. 5º da Constituição Federal Brasileira, a partir do 31 de agosto de 2008, e deliberados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Base Nacional Curricular Comum – BNCC (2017), em sua 3ª edição, dispõe de disposições legais que a determinam: a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, afirma que ‘a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será possibilitada e incitada com a contribuição da sociedade, objetivando a ampla evolução do indivíduo, sua qualificação para o exercício da cidadania e sua habilidade para o trabalho (BRASIL, 1988).

Independente da forma de atuação acerca do sistema educacional brasileiro, quando for introduzido o tema de Políticas Públicas, existe neste ponto o que se denomina heterovinculação decisório de deveres de conduta. Ainda, existindo está um dever de conduta obrigatória por um mandamento constitucional, várias políticas públicas foram aprovadas para popularizar o acesso e a manutenção no ensino, seja qual grau, pois garantir a educação para os cidadãos é também obrigação das políticas públicas (BRASIL, 2008).

### 2.3 MARCOS LEGAIS SOBRE ABORDAGEM DO GÊNERO

Conforme Machado (2018), desenvolver o conceito de gênero é sair de explicações das desigualdades conceituadas acerca das diferenças físicas e biológicas, deixando claro seu caráter social, histórico e político. E quando o conteúdo é gênero e sexualidade, a produção do pânico moral se define bem, principalmente no Brasil, que é dependente de Tabus, preconceitos, e uma extensa interferência da religião, isto é, se entendo nas igrejas, e em todos os setores, educação, economia e Estado.

É compreendido que na sociedade brasileira tem-se uma forte preocupação com a “destruição” da família quando se discute acerca do gênero, sexualidade e diversidade. Desta forma, a denominada “inversão sexual” estabelecia uma ameaça múltipla, à divisão tradicional, reprodução biológica de poder entre o homem e a mulher na sociedade e na família, contudo, à manutenção dos valores e da moralidade responsáveis por toda uma ordem e visão de mundo (MISKOLCI, 2007).

A escola pode ser um relevante espaço de informação e ação acerca das questões de gênero e sexualidade, pois, por muito tempo, este foi continua sendo um assunto que percorre nos espaços educacionais como um problema moral, sempre com o pensamento, disso não se trata aqui (SILVA, 2018).

Em 2014, foi sancionado o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014, com vigência por dez anos. O plano indica: “Construção de uma ética inovada de modo a introduzir, da forma efetiva os grupos historicamente excluídos, que estão entre eles: os negros, quilombolas, pessoas com deficiências, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT)” (BRASIL, 2011, p. 56).

Afirmado como ponto de partida de intervenções no âmbito educacional que abordaram os temas acerca da sexualidade e gênero no ano de 2006 a 2015, o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e de Promoção da Cidadania de Homossexuais “Brasil sem Homofobia” visto este como um programa de fundamento importante para ampliação e fortalecimento do exercício da cidadania na sociedade brasileira (BRASIL, 2004).

### ***2.3.1 Sexualidade na Escola como Forma de Legitimar o Combate à Discriminação***

Para refletir sobre sexualidade na escola, é importante refletir sobre sua função, que vem em primeiro lugar socializar o conhecimento histórico, social e culturalmente construído. Isso envolve a responsabilidade da formação dos cidadãos, possibilitando condições de acesso que lhe dê o direito, enquanto pessoas, para assumirem suas próprias histórias, estabelecendo na escola possibilidades de mudanças (CAMPOS, 2019). A educação escolar é vista como um espaço de destaque, mas de forma isolada esta não terá o poder de solucionar tantas dificuldades relacionadas como sociais. A educação, tanto familiar como a escolar, pode auxiliar, pois ninguém tem receitas ou fórmulas educativas realizadas que possam resolver com eficiência e que sejam duradouras no combate às mazelas ocasionadas pelo preconceito na sociedade, são necessárias estratégias educativas e pedagógicas para combatê-los (MUNANGA, 2005).

Os temas em torno das sexualidades, homossexualidades, bissexualidades e demais expressões de gênero não são assuntos novos no espaço escolar, no contexto mundial. Na sociedade, somente a partir da segunda metade dos anos 1980, estas iniciaram a ser discutidas mais de forma aberta, no interior dos vários espaços sociais. Assim, quando os temas relativos à sexualidade apareciam no currículo, ficavam sujeitos às áreas de Ciências ou, logo, à Educação Moral e Cívica, que era uma disciplina firmada pelo Decreto-Lei 869, de 12 de setembro de 1969, que vigorou de 1969 a 1986 (LOURO, 2004).

É perceptível que o tema gênero e sexualidade deve estar presente na formação de docente para desenvolverem na educação básica, tendo o educador a oportunidade de refletir acerca de suas crenças, seus valores, seus discursos, suas ideologias, sua posição ante a diversidade cultural, de gênero e sexual. A escola tem uma função fundamental nessa formação, podendo colaborar para uma sociedade menos homofóbica, misoginia e sexista, em favor do respeito e do reconhecimento das diversidades (CRUZ, 2014, p. 30).

É considerada, a sexualidade como um estudo inerente aos processos de aprendizagem e formada por um conjunto de atividades escolares, propostas pelo professor, para atingir determinado objetivo. A escola, ao abordar o trabalho com Orientação Sexual como uma de suas funções, pode inserir no seu projeto educativo para que não ocorra a discriminação. Isso destaca uma definição clara dos fundamentos, que deverão nortear o trabalho de Orientação Sexual e sua clara explicitação para toda a comunidade escolar relacionada ao processo educativo dos discentes (TRAVERSINI; COSTA, 2006).

A sexualidade entendida pelo Foucault (1990), historiciza o quanto, nos três últimos séculos, existiu uma inquietação e disseminação abundante em torno do sexo. Assim, o que

importa é surgir o sexo como segredo e um problema a ser contido. Os assuntos sobre em como expressá-los são disciplinados e contidos. É escolhido onde e quando, em quais situações e quem poderia refletir sobre sexo, a escola passa a ser uma das instituições liberadas para falar do assunto, para controlar os corpos (MOURA, 2010).

É importante descobrir e inventar técnicas e linguagens capazes de superar os limites da discriminação, um assunto precisa ser visto como parte da construção do pensamento humano. A escola é um ambiente fundamental nos processos educativos sobre esse assunto, formulando junto com a família/escola estratégias de intervenção que auxiliem na clareza do assunto (MARTINEZ, 2010).

#### 2.4 JULGADOS SOBRE ABORDAGEM IDEOLOGIA DE GÊNERO

O Direito Constitucional na sua abrangência traz soluções constitucionais que inicialmente serviriam com o cumprimento do direito à diversidade sexual e de gênero, sendo um deles o Mandado de Injunção disposto no art. 5, inc. LXXI da Constituição Federal de 1988. No Art. 5º todos são iguais diante da lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à igualdade, à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (ANGUER, 2012).

Quando se discute o direito à diversidade sexual e de gênero, este se enquadra bem como, no direito à cidadania vez que, é a ênfase máxima do direito, pois este existe para os cidadãos. Estas características, de toda forma, são direitos civis, direitos políticos e direitos sociais, assim que se acresce a proteção à diversidade sexual e de gênero, como circunstância da vida em sociedade que precisa ser tutelada na liberdade, dignidade e justiça, de forma a promover autodeterminação dos indivíduos (OLIVEIRA, 2003).

O amparo constitucional consente abarcar a diversidade sexual e de gênero como direito fundamental, existindo no rol taxativo de não-discriminação pelo sexo, se faz fundamental dada evolução atualizar o conceito de sexo, desmitificando o atrelamento de sexo a órgão genital, de modo que todos e todas que enquadrados na distinção sexual e de gênero estejam assegurados com direitos e deveres pelo aparato estatal por um Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, com fulcro na CF de 1988 (BRASIL, 2009).

Desta forma, é cabível a busca pela garantia do direito à diversidade sexual e de gênero a Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão. Contudo, esta necessita de impulso do

Procurador Geral da República, por exemplo, sendo o conceito da impugnação em sede do recurso citado, conforme o art. 103, § 2º da CF/88, o comportamento omissivo por parte do Poder Público. A Carta Magna de 1988 recebeu o princípio da igualdade de direitos, pressagiando a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, isto é, todos os cidadãos têm o direito de tratamento similar pela lei, em acolhida com os critérios do ordenamento jurídico (MORAES, 2006).

Portanto, o tabu a ser quebrado no que concerne a diversidade sexual são antigos conceitos, que reconheciam homossexuais, pessoas do mesmo sexo biológico, condicionando o órgão genital como requisito para enquadramento. A identidade de gênero está ligada as análises histórico-sociais do ser humano, que ocasiona no reconhecimento do ser masculino ou feminino, assim difere a vocação sexual, que está ligada ao desejo sexual das mais variadas formas, resultando na identidade sexual, isto é, o gênero forma o sujeito, e a identidade sexual a forma como a sexualidade é versada (DIAS, 2011).

Em 2017, a ação da Procuradoria Geral da República- PGR realizada pelo Procurador Geral da República Rodrigo Janot, contestou a lei 1.516/15 do município de Novo Gama- GO, que censurava "a difusão de material segundo a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama" e outras ordenações a respeito do assunto. Segundo a PGR, ao determinar a proibição de utilização de material didático com alusão a diversidade sexual, a determinada lei municipal adentrou o contexto de responsabilidade da União (MPF JUSBRASIL, 2020).

Conforme o procurador Rodrigo Janot, a norma, vai em contradição aos princípios fundamentais da Constituição e fere a atribuição privativa da União de preceituar sobre as normas nacionais da educação, como o direito a democracia, educação plural, igualdade de gênero, e laicidade do Estado (MPF JUSBRASIL, 2020).

No dia 20 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal, decidiu com unanimidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 467, que tratava a respeito da Legislação de Ipatinga (MG) que eliminava da política municipal de educação toda declaração à orientação sexual e diversidade de gênero (CNTE, 2020).

**Os municípios não têm atribuição legislativa para a edição de normas que se referem aos currículos, metodologias de ensino, conteúdos programáticos, ou forma de exercício da atividade docente.** A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), jamais justificaria a edição de proibição à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (STF, 2020).

O relator Ministro Gilmar Mendes afirmou que somente a censura a discussão é inconstitucional, sendo o dever das secretarias de educação, escolas e educadores abordar sobre sexualidade e gênero, na promoção de políticas de não discriminação e de igualdade estabelece um amplo grupo de parâmetros, orientativas, educativas e preventivas (CNTE, 2020).

#### ***2.4.1 Educação Sexual nas Escolas***

Segundo Costa (2016), os assuntos acerca da Educação Sexual vêm motivando interesse de vários pesquisadores, sendo possível encontrar na literatura muitos livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações sobre essa temática. Com isso, é perceptível a existência de posições distintas a respeito das terminologias, concepções e classificações, por isso, é viável buscar uma melhor compreensão.

Nesse seguimento, são indispensáveis a ponderação e a problematização a respeito das terminologias, concepções e classificações, assim como a tomada de posicionamento sobre o que é importante, entender por Educação Sexual e porque adotar o assunto. Mesmo diante de tal desafio é importante realizar o levantamento a respeito dos diferentes termos utilizados no período de 1980 a 1993, e constata a predominância no uso Educação Sexual e Orientação Sexual, sendo estas em algumas vezes usadas como sinônimos, sem a devida diferenciação (FIGUEIRÓ).

Desta forma, toda ação de ensino-aprendizagem acerca da sexualidade humana, seja no grau do conhecimento de informações básicas, seja no grau do conhecimento ou discussões sobre valores, fundamentos sentimentos, emoções e atitudes ligadas à vida sexual, esse assunto é um dos temas de estudo de experiências de Educação Sexual no âmbito escolar brasileiro (FURLANI, 2016).

A educação sexual na escola é importante pois deixa claro dúvidas existentes pelos alunos. É possível verificar que tanto, como o consideram a Educação Sexual como algo informal, que acontece em muitos cenários e ao longo da vida dos indivíduos; e que a orientação sexual seria algo mais pontual, como uma ação sistemática, institucionalizada, ordenada disposta em especial, à escola e a profissionais treinados (SUPLICY *et al.*, 2004).

Por esse motivo, trabalhar a educação sexual na escola vai além, pois aborda sobre diversos aspectos da sexualidade, sendo, contudo, que a escola não deve se restringir somente à vertente da abordagem biológico-higienista para tratar desse assunto com seus alunos, mas

ele deve levar em importância, quando for discutir esse contexto, as questões sociais e de direito, além daquelas ligadas aos valores éticos, morais e culturais (OLIVEIRA; BARBOSA; OLIVEIRA, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da realização deste estudo, pode-se afirmar que a educação escolar na atualidade, buscar atuar na concepção da variedade cultural que quer dizer que uma atuação pedagógica baseada na identificação que os alunos no âmbito escolar são distintos por possuírem suas estéticas, fazerem parte de determinado grupo social, opções pessoais e na valorização da coletividade, das diferenças e direitos universais que possam combater discriminações e preconceitos em todas as áreas.

A Constituição Federal foi um importante marco no que se refere a igualdade, ao determinar que todos os indivíduos têm o direito de tratamento similar pela lei ao apresentar o dever Estatal na promoção de políticas de não discriminação e de igualdade no âmbito escolar, porém, para o alcance desses resultados ela impôs a utilização de uma ampla forma de medidas orientativas, preventivas e educativas sobre relação de gênero e educação sexual nas escolas.

A escola, é o ambiente apropriado para as discussões de preconceito e gênero, devido a diversidade que se apresenta e o universo múltiplo. É importante trabalhar com os alunos levando em consideração o respeito sobre o diferente, certo de que, isso contribui com seu desenvolvimento a partir da concepção do respeito sobre o outro.

## REFERÊNCIAS

ANGHER, A. J. Vade mecum acadêmico de direito. **Rev. atual. e ampl.**, v. 11., 15. ed. 2056 p., São Paulo: Rideel, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/54228/o-direito-constitucional-diversidade-sexual-e-de-gnero-a-necessidade-de-regulao-estatutria>. Acesso em: 22ago. 2020.

BARREIRO, A.; MARTINS, F. H. Bases e fundamentos legais para a discussão de gênero e sexualidade em sala de aula. **Leitura: Teoria & Prática**, Campinas, São Paulo, v.34, n.68, p.93-106, 2016.

BUCCI, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. SaraivaJur, 2002.

BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 15 ed. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2017.

BRANDÃO, A. P. **Saberes e fazeres**. v.2: modos de sentir. Rio de Janeiro: Fundação Roberto Marinho, 76p: il. color. (A cor da cultura), 2006.

BRASIL. **Brasil sem homofobia**. 2004. Disponível em: [http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT6\\_L%C3%BAcia%20Aulete%20B%C3%BArigo%20de%20Sousa.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT6_L%C3%BAcia%20Aulete%20B%C3%BArigo%20de%20Sousa.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. 2. Reimpressão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 57, 2008.

BRASIL. **Gênero e diversidade na escola**: formação de professoras/ES em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais. Livro de Conteúdo. Andreia Barreto; Leila Araújo; Maria Elisabete Pereira (Org.). 2009. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. Disponível em: [http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT6\\_L%C3%BAcia%20Aulete%20B%C3%BArigo%20de%20Sousa.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT6_L%C3%BAcia%20Aulete%20B%C3%BArigo%20de%20Sousa.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão. Lei Federal nº 13.146**. Brasília, DF: Presidência da República/Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 06 jul. 2015.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei Federal nº 9.394. Brasília, DF: Senado Federal, 20 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica**. Coordenação Geral de 50 Educação Infantil. Diretrizes Curriculares Nacionais Para a Educação Infantil. Brasília: MEC, 2010.

BRASIL. **3ª Conferência Nacional para Mulheres**. 2011.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação de 2011 -2020**. 2011. CAMPOS, E. M. de; GODOY, I. A. S. F. de; ZULSI, R. M. de B. C.; ROHR, M. T. **O enfrentamento do fracasso escolar**: problematizando a função social da escola, o currículo, a avaliação e o trabalho docente. Fracasso escolar: contextualização, histórico e teorias. Cidade: Editora, 2019.

CAVALLEIRO, E. S. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar**: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil. São Paulo: Contexto, 2018.

CNTE. **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.** Em nova decisão, STF afirma que é dever do Estado abordar gênero e sexualidade na escola. 01 jun.2020. Disponível em:<https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/73170-em-nova-decisao-stf-afirma-que-e-dever-do-estado-abordar-genero-e-sexualidade-na-escola>. Acesso em: 25 ago.2020.

COSTA, I.S. **Análise da formação e da prática em Educação Sexual de professores/as de Ciências e Biologia de Escolas Estaduais de Macapá/AP.** 2016. Disponível em: [http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/01\\_07\\_2019\\_9.02.47.a8b4f91d29838781b849332fe08bb54d.pdf](http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/01_07_2019_9.02.47.a8b4f91d29838781b849332fe08bb54d.pdf). Acesso em: 24 ago 2020.

CRUZ, L. M. **Discursos cambiantes sobre corpo, gênero e sexualidade no curso de Pedagogia da Uesb.** Jequié: Uesb, 2014.

DIAS, M. B. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo: Obra Coletiva/ coordenação. **Rev. dos Trib.** 1. ed.: São Paulo/SP, 2011.

FERRAZ, M. O. K. **Políticas Públicas de Gênero na Educação: Uma Análise para o Desenvolvimento.** 2019.

FIGUEIRÓ, M.N.D. Educação Sexual: retomando uma proposta um desafio. 3.ed. **rev. eampl**, Londrina, PR: Eduel. p. 240, 2010.

FURLANI, J. **Educação sexual na sala de aula: relações de gênero, orientação sexual e igualdade étnico-racial numa proposta de respeito as diferenças.** Belo Horizonte: Autêntica, p. 190, 2016.

GOMES, N. L. Educação, Relações Étnico-Raciais e a lei n.10.639/03: Breves Reflexões. In: Brandão, A. P; Trindade, A. L (Org.). **Modos de fazer:** caderno de atividades, saberes e fazeres, v. 4, Rio de Janeiro: Fundação Roberto Marinho, 2010.

HERZOG, R. Do Preconceito a Intolerância: Quando se Rouba Humanidade do Outro. **Ágora**, v. 22, n.3 Rio de Janeiro, set. dez. 2019.

LIMA, J. G. **Preconceito, Sociedade e Violência Contra Mulher Ariquemes.** RO 2019.

LOURO, G. Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** Petrópolis: Vozes, 2004.

MACHADO, G. E.; OLIVEIRA, V. M. F. **Gênero, diversidade sexual e educação.** Rio de Janeiro Eulim 2018. Disponível em: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/373/2019/01/Livro\\_G%C3%AAnero-Diversidade-Educa%C3%A7%C3%A3o-1.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/373/2019/01/Livro_G%C3%AAnero-Diversidade-Educa%C3%A7%C3%A3o-1.pdf). Acesso em: 24 ago. 2020.

MARTINEZ, A. M. Psicologia Escolar e Educacional: compromissos com a educação brasileira. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – ABRAPEE**, v.13, n. 1, jan. jun., p. 169-177, 2009.

MBEMBE, A. Crítica da razão negra. Portugal, **Antígona**, p. 312, 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-14982019000300273&script=sci\\_arttext#B13](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-14982019000300273&script=sci_arttext#B13). Acesso em: 22ago 2020.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, p.832, 2014.

MISKOLCI, R. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. *In*: SOUZA, L. A. F. de; SABATINE, T. T.; MAGALHÃES, B. R. de (Org.). Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito. Marília: **Oficina Universitária**; São Paulo: Cultura Acadêmica, p. 47-68, 2011.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 20. ed., p.3, São Paulo: Atlas. 2006.

MOURA, T. M. de. **Foucault e a escola: disciplinar, examinar, fabricar**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Educação, 2010.

MPF. JUSBRASIL. **PGR contesta lei que proíbe material sobre “ideologia de gênero” em escolas municipais**. 2017. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/462616263/pgr-contesta-lei-que-proibe-material-sobre-ideologia-de-genero-em-escolas-municipais>. Acesso em: 24 ago.2020.

MUNANGA, K. (Org.). **Superando o Racismo na escola**. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília, 2. ed. Rev. 2005.

OLIVA, D. V. Raízes sociais e psicodinâmicas do preconceito e suas implicações na educação inclusiva. **Psicologia Escolar e Educacional**, SP. v. 20, n. 2, mai. ago. 349-356p., 2016.

OLIVEIRA, A. M. A. **Direito de Autodeterminação Sexual**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, A. P. S.; BARBOSA, M. G.; OLIVEIRA, M. C. A. A configuração curricular para educação sexual na formação de professores de Ciências e Biologia. Congresso Nacional de Pesquisa e Ensino de Ciências, 3, 2017, Campina Grande. **Anais**. Campina Grande: CONAPESC, 2017.

REINO, L. M. G.; ENDO, P. C. Três versões do narcisismo das pequenas diferenças em Freud. **Trivium**, v. 3, n. 2, jul. dez. 2011, Rio de Janeiro, 2011.

SILVA, D. R. Q. **Gênero, sexualidade e políticas públicas de educação**. Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 49-58, jan.abr. 2018.

SILVA, T. T. da (Org.). **Documento de identidade: uma introdução às teorias do currículo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

SOUSA, L. A. B. **Gênero e Políticas Públicas de Educação.** Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457 Goiás.** 27 abr. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 24 ago.2020.

SUPLICY, M. *et al.* Guia de orientação sexual: diretrizes e metodologia. 10. ed. São Paulo: **Casa do Psicólogo**; p. 161, 2004.

TEIXEIRA, A. B. M. DUMONT; ADLSON. (Org.). **Discutindo relações de gênero na escola:** reflexões e proposta para a ação docente. Araraquara, SP: Juqueira & Marin; Belo Horizonte, MG: FUNDEP, 2009.

TOLENTINO, P. H. D. P. **Direito e Educação Sexual:** Perspectiva para a Liberdade. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

TRAVERSINI, C. S.; COSTA, Z. L. S. Formas de ensinar produzem o aprender? VI Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, **Anais.** Santa Maria, RS: UFSM, 2006.